



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
3.314/00AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 600/99

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.

DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 3.314/00)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	23/03/01
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	11/09/01	21/09/01
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jair MENEQUELLI	Presidente:	<i>Or Faria</i>
Comissão de:	Trabalho, de Admin. e Serviço Público	Em:	05/09/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

1

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO PL. 3.982	NÚMERO 2000	ANO	DATA DA AÇÃO DIA 05	MÊS 03	ANO 2002	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Elisa
- Parecer do relator, Deputado Jaer Mesquilli, contrário a este e os PL 3.354/00, apensado.								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

2

CASA CD	LOCAL CTASP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO PL. 3.982	NÚMERO 2000	ANO	DATA DA AÇÃO DIA 05	MÊS 03	ANO 2002	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Sue
- Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 600/99



Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 3.314/00)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado o pagamento dos salários e demais vantagens, incluindo-se o salário-maternidade, à empregada gestante, quando dispensada sem justa causa, a partir da data da dispensa até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V Da Proteção à Maternidade

Art. 393. Durante o período a que se refere o art.392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

* Art.393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

**SF PLS 00600/1999 de 03/11/1999**

Autor	SENADOR - Luiz Pontes
Ementa	Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), SALÁRIO MATERNIDADE, PAGAMENTO, SALÁRIO, VANTAGENS, GESTANTE, JUSTA CAUSA, DISPENSA, DATA, MÊS, PARTO.
Despacho Inicial	SF CAS COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00600/1999 Data: 07/12/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do Prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados À SSEXP. Relatores CAS Marina Silva CAS Julio Eduardo
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLS 00600/1999 08/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:20 hs. 08/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 07/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 07/12/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste orgão às 15:53 hs. 07/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário o término do Prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados À SSEXP. 06/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso. 29/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 30.11 a 06.12.2000. 28/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 1149/99-CAS, Relator "Ad Hoc": Senador Júlio Eduardo, pela aprovação da matéria. É lido o Ofício nº 100/00, do Presidente da CAS, comunicando aprovação da matéria, conforme parecer lido anteriormente, em reunião realizada em 22 de novembro de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SGM. Publicação em 29/11/2000 no DSF páginas: 23213 - 23215 (Ver diário) Publicação em 29/11/2000 no DSF páginas: 23218 - 23219 (Ver diário) 27/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Encaminhado ao Plenário. 24/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



À SSCLSF, para as devidas providências.

24/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na reunião do dia 22.11.00, a Comissão aprovou, em decisão terminativa o Projeto. O Senador Júlio Eduardo, foi designado relator "AD HOC". (fls. 4 a 9)

22/09/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pela Relatora Senadora Marina Silva, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto.

12/11/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Senadora Marina Silva para relatar o presente Projeto.

12/11/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

No prazo regimental (11/11/99) não foram oferecidas emendas.

03/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura à CAS em decisão terminativa, onde poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.
Publicado no DSF de 04/11/99. Ao PLEG com destino à CAS.

Publicação em 04/11/1999 no DSF páginas: 29688 - 29689 ([Ver diário](#))

03/11/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSSCOM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação



13/12/00 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1736



1366

Ofício nº 1726 (SF)

Brasília, em 13 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercícioPRIMEIRA SECRETARIAEm, 13/12/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.Deputado UBIRATAN AGUIAR
Prímeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99600



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 600, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 393.

Parágrafo único. É assegurado o pagamento dos salários e demais vantagens, incluindo-se o salário-maternidade, à empregada gestante, quando dispensada sem justa causa, a partir da data da dispensa até cinco meses após o parto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho afirma que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". Apesar da existência de uma regra jurisprudencial clara nesse sentido, essa espécie normativa não tem efeito vinculante, permitindo que as decisões judiciais atribuam os mais variados efeitos à demissão, sem justa causa, de empregadas gestantes.

O advento da Constituição de 1988, que estabeleceu novas disposições sobre a licença-maternidade, aumentou as dúvidas a respeito da aplicabilidade do referido enunciado jurisprudencial. Propugnam alguns autores que a reintegração da empregada passou a ser uma exigência da nova ordem constitucional. A estabilidade provisória, prevista no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, não assegura a reitegração, apenas veda a dispensa, omitindo-se a respeito dos eventuais resultados do desrespeito à norma.

Nesse contexto, as alternativas judiciais passam por soluções conciliatórias que podem incluir a reitegração da empregada. A situação peculiar da gestante, entretanto, merece um tratamento bem definido, legalmente fixado, e não pode ficar à mercê do arbítrio dos juízes. É preciso assegurar a ela o pagamento dos salários, evitando uma reintegração forçada que, muitas vezes, causa impactos psicológicos que podem trazer prejuízos para a gestante e para o nascituro.

Estariamos sendo ingênuos se acreditássemos que a reintegração representa a melhor solução para o problema. Na verdade, nem o empregador recebe com satisfação o retorno da empregada antes demitida sem justa causa, nem a empregada sente-se à vontade diante da compulsoriedade com que as decisões judiciais exigem o cumprimento de uma relação de emprego que já gerou conflitos e a intervenção da autoridade. Sendo assim, nada melhor do que definirmos logo o pagamento dos salários como a solução mais apropriada.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto,



considerando-se, especialmente, as razões sociais e de justiça que nos orientam na sua elaboração.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1999. –
Senador **Luiz Pontes**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, **caput** e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, DE 1º DE MAIO DE 1943)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

(À Comissão de Assuntos Sociais –
decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 4.11.99.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.149, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, de autoria do Senador Luiz Pontes, que "acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento de salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências".

Relator ad hoc: Senador Júlio Eduardo

I – Relatório

Recebemos para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, de autoria do nobre Senador Luiz Pontes. Trata-se de uma proposição que pretende assegurar, a partir da data da dispensa até cinco meses após o parto, o pagamento de salários e demais vantagens às empregadas gestantes, quando dispensadas sem justa causa.

O texto proposto está inspirado no Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". Segundo o autor, apesar da existência dessa regra jurisprudencial, as decisões judiciais têm divergido a respeito dos efeitos das demissões, sem justa causa, de gestantes.

Além disso, o proponente também atenta para as dificuldades práticas enfrentadas pelas partes, na hipótese de reintegração. Ele afirma, literalmente:

"Na verdade, nem o empregador recebe com satisfação o retorno da empregada antes demitida sem justa causa, nem a empregada sente-se à vontade diante da compulsoriedade com que as decisões judiciais exigem o cumprimento de uma relação de emprego que já gerou conflitos e a intervenção da autoridade."

É o relatório.

II – Análise

Normas que disponham sobre o trabalho das empregadas gestantes, tema objeto da proposição em análise, são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. De resto, não detectamos aspectos que deponham contra a constitucionalidade formal ou material, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. A demissão injustificada da gestante, dada a gravidade do ato, não comporta mera reintegração da empregada. Não é razoável que, nesse momento psicológico e físico, a trabalhadora seja submetida ao constrangimento de



uma convivência forçada. Assim, nada mais justo do que prever o pagamento dos salários referentes ao período de garantia de emprego, estabelecido constitucionalmente.

A adoção do dispositivo objeto desta iniciativa, além disso, irá contribuir para que os empregadores tenham atenção redobrada na hora de demitir. Uma decisão dessa gravidade não pode ser efetivada de forma indiscriminada, sem que os aspectos sociais e psicológicos dos empregados sejam considerados. A lei, nesse sentido, pode resguardar o direito ao trabalho das gestantes.

Finalmente, é preciso dizer que o projeto têm entre os seus méritos o fato de ampliar a proteção contra despedidas arbitrárias e sem justa causa. Infelizmente, o dispositivo que pretendia disciplinar essa proteção, inscrito no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, ainda depende de uma lei complementar, que nem sequer vem sendo discutida no âmbito deste Congresso Nacional.

III – Voto da Relatora

Em face dos argumentos expostos ao longo deste Parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, de autoria do nobre Senador Luiz Pontes, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2000.
Osmar Dias, Presidente – **Júlio Eduardo**, Relator ad hoc – **Juvêncio da Fonseca** – **Tião Viana** – **Luiz Pontes** (Autor do Projeto) – **Sebastião Rocha** – **Antero Paes de Barros** – **Leomar Quintanilha** – **Jonas Pinheiro** – **Heloisa Helena** – **Henrique Loyola** – **Carlos Bezerra** – **Geraldo Althoff** – **Moreira Mendes** – **Geraldo Cândido** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 600/1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓				1)RENAN CALHEIROS				
GILVAN BORGES					2)JOSE SARNEY				
JOSÉ ALENCAR					3)ALBINO BOAVENTURA				
HENRIQUE LOYOLA	✓				4)JADER BARBALHO				
MAGUITO VILELA					5)JOÃO ALBERTO SOUSA				
MARLUCE PINTO					6)AMIR LANDO				
PEDRO SIMON					7)GILBERTO MESTRINHO				
VAGO					8)JOSE FOGAÇA				
VAGO					9)VALMIR AMARAL				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO	✓				1)EDISON LOBÃO				
JUVÉNCIO DA FONSECA	✓				2)FREITAS NETO				
DJALMA BESSA					3)BERNARDO CABRAL				
GERALDO ALTHOFF	✓				4)PAULO SOUTO				
MOREIRA MENDES	✓				5)JOSE AGRIPIÑO				
MARIA DO CARMO ALVES					6)JORGE BORNHAUSEN				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS					7)VAGO				
MOZARILDO CAVALCANTI	✓				8)VAGO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS	✓				1)ARTUR DA TÁVOLA				
LUIZ PONTES			✓		2)RICARDO SANTOS				
LÚCIO ALCÂNTARA					3)PEDRO PIVA				
OSMAR DIAS					4)JOSE ROBERTO ARRUDA				
SÉRGIO MACHADO					5)TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ROMERO JUCÁ					6)ÁLVARO DIAS				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO CÁNDIDO (PT)	✓				1)EMÍLIA FERNANDES (PDT)				
JULIO EDUARDO (PV)	✓				2)LAURO CAMPOS (PT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	✓				3)ROBERTO FREIRE (PPS)				
HELOÍSA HELENA (PT)	✓				4)JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	✓				5)JEFFERSON PERES (PDT)				
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	✓				1)ERNANDES AMORIM	LI	LEN	CIA	DO

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — SALA DAS REUNIÕES, EM 22/11/2000

PRESIDENTE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

PROPOSTA DE ASSUNTOS SOCIAIS





4
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 48* Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;
XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 61.* A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de

lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Esta-

dos, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 11 - 2000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.982/00

(Apensado: PL nº 3.314/00)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.982, DE 2000.

"Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2000, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de assegurar o pagamento de salários e demais vantagens à empregada gestante demitida sem justa causa, desde a data da demissão até cinco meses após o parto.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.314, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que, acrescentando igual dispositivo, garante o pagamento a partir da dispensa até a data do parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



EF478FE102



II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho protege a maternidade de várias formas. Algumas normas proíbem a discriminação da mulher no mercado de trabalho, outras garantem a proteção do emprego durante a gestação e após o parto. São assegurados períodos para amamentação, a licença-maternidade, entre outros direitos.

As conquistas femininas não podem ser esquecidas e deve ser destacada a obtida na Constituição Federal de 1988 que, no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe:

"Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Isso significa que a gestante somente pode ser demitida se cometer falta grave.

O problema ocorre quando a gestante é falsamente acusada de ter incorrido em justa causa que justifique a sua demissão. Nessa hipótese, há necessidade de ingressar em juízo para anular a falta grave, o que, obviamente, resulta na demora da solução do litígio em vários anos, em virtude da sobrecarga de processos na Justiça do Trabalho.

Via de regra, a justa causa não é confirmada pela Justiça trabalhista que simplesmente determina o pagamento dos valores que seriam devidos, caso a mulher não tivesse sido demitida. Como a mulher já teve a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança e não possui mais a garantia de emprego, é determinado o pagamento das verbas rescisórias.

Esse tipo de procedimento lesivo à empregada gestante deve ser afastado e para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 3.366, de 2000, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave, para a sua confirmação judicial, antes que a demissão ocorra.

A proibição de se demitir sem justa causa a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, evita que a mulher grávida seja discriminada em virtude de seu estado.

Também garante o sustento da mãe e da criança, além de contribuir para a segurança emocional e psicológica da mulher que sabe que estará empregada durante o período de gestação.

Dificilmente uma mulher grávida ou com um récem-nascido consegue obter um novo emprego.

Os dois projetos analisados, na realidade, representam um retrocesso na proteção à maternidade, pois permitem a dispensa sem justa causa da empregada gestante, garantindo tão-somente o pagamento de salários.

Não podemos permitir esse tipo de flexibilização que afeta não apenas a trabalhadora, mas também a criança.

Deve ser destacado, também, que os dois projetos contrariam preceito constitucional, permitindo o que é expressamente vedado. Tal aspecto será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabe se manifestar sobre a constitucionalidade das proposições.

Não se pode permitir a demissão sem justa causa da empregada gestante, dispondo sobre uma forma de indenizá-la com o pagamento de salários que já são devidos, independentemente do dispositivo proposto pelos projetos analisados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.314, de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 05 de MARÇO de 2002.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

20088900.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.982/00

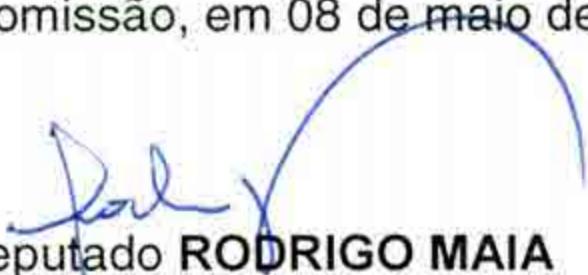
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.982/00 e o Projeto de Lei nº 3.314/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior e Laíre Rosado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.982-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do PL-3314/2000, apensado (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

● (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 3.314/00)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.314/00
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.982-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do PL-3314/2000, apensado (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 3.314/00)

* Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01
- Projeto apensado: PL 3.314/00 (DCD de 29/06/00)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 075/02 - CTASP

Publique-se.

Em 29.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 075/02

Brasília, 08 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.982, de 2000, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.314/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,



Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recolhimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	29/05/02
Ass.:	Tam
RM:	1755/02
Hora:	17:03
Ponto:	U867

Projeto de lei nº 3982/00

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado o pagamento dos salários e demais vantagens, incluindo-se o salário-maternidade, à empregada gestante, quando dispensada sem justa causa, a partir da data da dispensa até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente